ISENÇÃO FISCAL — NATUREZA CONTRATUAL — REVOGAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— A isenção fiscal concedida por prazo certo tem caráter contratual e sua revogação atenta contra o direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda. *versus* Fazenda do Estado de Goiás
Recurso extraordinário n.º 69.182 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1.º de junho de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A lei estadual dispôs que à recorrente ficara concedida, pelo prazo de dez anos, a isenção do pagamento de tributos estaduais. Alega ela que, baseada, nessa concessão, ampliou e modernizou sua indústria, a fim de atender às necessidades do mercado estadual. Mas que, transcorridos apenas dois anos do decênio, sobreveio nova lei estadual e lhe suprimiu a isenção tributária. O acórdão de fls. 39-41, afirmou na sua ementa:

"As isenções tributárias não constituem direito adquirido e nem líquido e certo, porque são atos de mera liberalidade, não criando qualquer situação jurídica definitiva, podendo ser suspensos em qualquer tempo."

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento (fls. 76-77).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — (Relator) — A isenção de tributos

concedida por prazo certo tem caráter contratual, aliás sequer contestado, no presente caso, pelo Fisco recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o art. 178 do Código Tributário Nacional, conforme refere Baleeiro, no seu recente *Direito Tributário Brasileiro*, págs. 525-529, são no sentido de que não pode o Poder concedente revogar a isenção de prazo certo ou concedida em função de determinadas condições. Clara como se apresenta, na hipótese dos autos, a violação da garantia constitucional do direito adquirido, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança impetrada, nos têrmos da inicial.

EXTRATO DA ATA

RE 69.182 — GO — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda., (Adv., Ascendino Celestino da Silva), Recrda., Fazenda do Estado de Goiás (Adv., Omar Bellotti).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.